



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 28 de agosto de 2013 - Nº 839 - Divulgado em 27/08/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4

Intimação para Defesa

Processo: [03354/12](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa de fls. 146/162 dos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil - CPC.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1956 - 11/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [09845/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: TARCÍSIO ALVES FIRMINO, Gestor(a); AROUDO FIRMINO BATISTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1956 - 11/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04192/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); PEDRO LUIZ CORDEIRO PASSOS, Responsável; ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Sessão: 1956 - 11/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02850/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); MARIVAN FRANCISCO ANTÃO, Assessor Técnico.

Sessão: 1956 - 11/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02958/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); LUCÍLIO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA, Assessor Técnico; JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02741/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2005

Citado: JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Gomes Crispim Advogados: Drs. Rodolfo Herold Martins, Antonio Augusto Figueiredo Basto e Luis Gustavo Rodrigues Flores Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 02 de setembro de 2013, consoante definido no art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do CPC.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00519/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [02356/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: GERMANO SOARES CAVALCANTI, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 02356/04, que trata de DENÚNCIA encaminhada pela Santa Casa de Misericórdia para apuração de ato ilícito na Administração Pública do Município de João Pessoa; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar improcedente a denúncia, arquivando-se os autos. 2. Dar conhecimento da presente decisão aos denunciantes.

Ato: Acórdão APL-TC 00517/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013



Processo: [08066/01](#)

Jurisdição: Ministério Público

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Interessados: JOSÉ JUVANCI FERREIRA DE MORAIS, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08066/01 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 527/2004, e CONSIDERANDO o Relatório da Corregedoria, o pronunciamento oral do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar cumprida a determinação contida no item 2 do Acórdão APL TC 417/2006. 2. Remeter os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 26/2003 e da Resolução RPL TC 03/2003, lavrados nos autos deste processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00520/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [03246/09](#) (Doc. [22203/11](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Responsável; AROLDI MARTINS SAMPAIO, Procurador(a); HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); EDSON VICENTE DIAS CORRÊA, Interessado(a); DHÉLIO JORGE RAMOS PONTES, Interessado(a); CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA DE AMORIM ALBUQUERQUE, Interessado(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE, Interessado(a); STEPHEN VON JOHANNES GOMES SAMPAIO, Advogado(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 00190/11 e no ACÓRDÃO APL – TC – 00884/11, ambos de 03 de novembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 17 de novembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e as ausências justificadas do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL apenas para reduzir o montante imputado de R\$ 27.299,00 para R\$ 14.170,88 relativos ao excesso no pagamento da obra executada para edificação de uma sala de reuniões, respondendo solidariamente por este valor a CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA. 2) TOMAR CONHECIMENTO do pedido de parcelamento do débito imputado na quantia remanescente de R\$ 14.170,88, e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 3) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00507/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [05054/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05054/10, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Exmo. Sr. José Roberto de Lima, contra o Parecer PPL TC 112/2012 e o Acórdão APL TC 454/2012, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2009, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em TOMAR CONHECIMENTO do

mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, NÃO LHE DAR provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00102/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [03152/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); HERMES AURÉLIO BORGES, Assessor Técnico; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.152/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Municipal de Alagoa Nova-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, em razão da prática de atos de gestão irregulares e antieconômicos, além da não licitação de 2,27% da Despesa Total Geral, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00490/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [03152/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); HERMES AURÉLIO BORGES, Assessor Técnico; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.152/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Alagoa Nova/PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas sem prévio procedimento de licitação, da ordem de R\$ 605.408,94, do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do município de Alagoa Nova-PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito constitucional de Alagoa Nova/PB, multa no valor de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 5) RECOMENDAR a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste Album processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias. Presente ao julgamento a Exma. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de agosto de 2013..

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00103/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [03154/12](#)



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR, Assessor Técnico; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.154/12, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2011, do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, e, Considerando que foram atingidos todos percentuais relativamente às despesas condicionadas, inclusive, a aplicação em serviços públicos de saúde – 15,05% -, decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00491/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [03154/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR, Assessor Técnico; FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.154/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Alagoa Grande-PB, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00515/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [04326/13](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO NOBREGA ALMEIDA, Gestor(a); JOSÉ BEZERRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04326/13, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Domingos, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor JOSÉ BEZERRA DE SOUSA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES à atual gestão para aprimorar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do

exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00513/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [04867/13](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JADER GADELHA MAIA, Gestor(a); FLAVIANO MENDES, Ex-Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04867/13, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazarezinho, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor FLAVIANO MENDES, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES à atual gestão para obter a correta informação sobre a RCL com reflexo na elaboração do relatório de gestão fiscal (RGF); II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00511/13

Sessão: 1953 - 21/08/2013

Processo: [04904/13](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: AILTON ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); JEAN BEZERRA DOS SANTOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACIMA, relativa ao exercício financeiro de 2012, SR. AILTON ALVES DE LIMA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas; 2. RECOMENDAR ao atual titular da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacima estrita observância ao que dispõe as Resoluções Normativas deste Tribunal bem como aos ditames da LRF.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00086/13

Processo: [02741/10](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2005

Interessados: TARCÍSIO JOSAFÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA PAZ FIGUEIROA SANTOS, Ex-Gestor(a); MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); SERGIO FIGUEREDO SOARES, Interessado(a); REMIGIO TODESCHINI, Interessado(a); JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, Interessado(a); MARIA JOSÉLIA OLIVEIRA DE LIMA, Interessado(a); JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, Interessado(a); SERGIO DE MOURA SOEIRO, Interessado(a); JOSILANE OLIVEIRA SOARES, Interessado(a); RODOLFO HEROLD MARTINS, Advogado(a); FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a); LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, Advogado(a); ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO, Advogado(a); MARIA GORETE DA SILVA BRITO, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Gomes Chripim Advogados: Drs. Rodolfo Herold Martins, Antonio Augusto Figueiredo



Basto e Luis Gustavo Rodrigues Flores Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de instrumento de mandato, formulado pelos sócios da corretora EURODISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A – EURO DTVM, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Gomes Crispim, através de seu advogado, Dr. Rodolfo Herold Martins. A referida peça está encartada aos autos, fl. 647, onde os interessados no feito, destacando, em síntese, o encaminhamento através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT da via original da procuração requerida e a possibilidade de sua chegada intempestiva ao Tribunal, pleiteiam a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 37 do Código de Processo Civil – CPC. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelos requerentes atende ao disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC, in verbis: Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 02 de setembro de 2013, consoante definido no art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do CPC.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2541 - 05/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04744/07](#)

Jurisdicionado: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: JOSIVALDO JUNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2542 - 12/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06800/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: SEVERINA FERREIRA ALVES, Gestor(a).

Sessão: 2542 - 12/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [02873/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL DE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO I. DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 2542 - 12/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06553/10](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Representação

Exercício: 2010

Intimados: RICARDO BARBOSA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Interessado(a); HERIBERTO DE SOUSA FREITAS, Interessado(a).

Sessão: 2543 - 19/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [08836/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: GLÓRIA MARIA GEANE DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOÃO BOSCO N. FERNANDES, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2542 - 12/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [00094/12](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Intimados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05561/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [18064/12](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00392/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00394/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00398/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00399/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [00400/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07669/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citados: LUCIA DE FATIMA GONCALVES MAIA DERKS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07715/13](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00811/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citado: EDVALDO PONTES GURGEL, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.
